



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14337.000237/2010-83
ACÓRDÃO	2302-003.837 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAFRINORTE MATADOURO E FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA -EPP E OUTROS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.256/2001.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social devida pelo produtor rural empregador e pelo produtor rural pessoa física (segurando especial) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos do art.25 da Lei nº 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 no julgamento do RE 718.874/RS, fixando a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. FORO INADEQUADO.

O julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional. O foro adequado para se questionar constitucionalidade de lei é o Poder Judiciário.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente dos recursos voluntários, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e afronta a princípios constitucionais, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 14-54.477 - 10ª Turma da DRJ/RPO, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 30 de outubro de 2014, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 23/08/2010 o crédito tributário foi constituído de ofício. Registra-se que parte da documentação foi apreendida no âmbito da Operação Arroba, conforme excerto do Relatório Fiscal a seguir:

2. Parte da documentação analisada no curso da ação fiscal, foi apreendida na Operação Arroba do Departamento de Polícia Federal, procedimento que contou com Mandado de Busca Apreensão, processo n- 2007.371-8, expedido pelo Dr. Ronaldo Desterro, Juiz de Direito da Subseção Judiciária de Castanhal (PA), datado de 27/06/2007. Um dos autos de apreensão é acostado a este Auto de Infração (anexo 27).

Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 486 a 520, para descrever a autuação:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao sujeito passivo acima identificado e outros (Ativo Alimentos Exportadora e Importada Ltda e Paulo Afonso Costa), por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.299.907-7, no valor de R\$ 2.806.682,48, consolidado em 23/08/2010, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa (Rural).

Fato Gerador. Período. Base-de-Cálculo.

Constituiu fato gerador das contribuições lançadas a comercialização, no período de 08/2005 a 02/2007, da produção rural de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial com o contribuinte Mafrinorte, o qual restou obrigado a recolher as contribuições devidas na condição de sub-rogado nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

A fiscalização aferiu as bases de cálculo com base em planilhas fornecidas pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme planilha demonstrativa das bases de cálculo anexada ao Auto de Infração, na qual a quantidade de animais abatidos é aquela indicada pelo SIF e os preços unitários são os da pauta do ICMS.

Arbitramento da Base-de-Cálculo. Motivação.

O lançamento por arbitramento das bases de cálculo foi efetuado com fundamento no artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, em razão de o contribuinte deixar de apresentar parte da documentação exigida pela fiscalização e a contabilidade do contribuinte não registrar a totalidade de sua movimentação financeira.

Formação de Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária.

Ante a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas Mafrinorte e Ativo Alimentos, emitiu-se Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Ativo Alimentos, com fundamento no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Entre os indícios constatados e que serviram como fundamento da caracterização do grupo econômico de fato seguem os seguintes:

- O Sr. Paulo Afonso Costa detém o controle societário das empresas Mafrinorte e Ativo Alimentos.
- A Ativo Alimentos, apesar do insignificante capital social declarado, movimentou recursos significativos, superiores a quinhentos milhões de reais, apenas na aquisição de bovinos para industrialização nos anos de 2005 a 2007, sendo que até dezembro de 2006 possuía apenas um funcionário.

- A Ativo Alimentos e a Mafrinorte celebraram contratos de prestação de serviços para abate de bovinos com remunerações gratuitas, deixando toda a carga tributária incidente sobre as aquisições de matéria-prima a cargo da primeira, pois são delas as notas fiscais de entrada.

- Constatou-se a existência de notas fiscais de cooperativa de trabalho e cessão de mão-de-obra, que são maneiras das empresas utilizarem mão de obra terceirizada. Assim, uma empresa surgida do nada, com baixo capital, sem qualquer patrimônio, contrata a Mafrinorte para abater milhões de reais de bovinos, ficando a cargo desta última apenas os encargos trabalhistas (valor da folha superior a R\$ 233.000,00, de 06/2005 a 12/2006). A partir de 2007 o “modus operandi” é alterado, uma vez que a mão de obra é assumida pela Ativo Alimentos (valor da folha superior a R\$ 220.000,00).

- Interesses comuns entre as empresas Mafrinorte e Ativo Alimentos.

- Declaração feita ao Fisco do Estado de Maranhão de que se trata de um grupo econômico.

- As empresas Mafrinorte e Ativo Alimentos são administradas pelo mesmo grupo de pessoas.

Responsabilidade Solidária do Sócio-Administrador.

Emitiu-se Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Paulo Afonso Costa, sócio majoritário das empresas Mafrinorte e Ativo Alimentos, cientificando-o tanto desse termo como das cópias deste auto de infração. A responsabilidade solidária foi fundamentada no artigo 124 do Código Tributário Nacional (cf. Termo de Sujeição Passiva Solidária), bem como nos artigos 13 da Lei nº 8.620/1993 e 18 da Lei nº 8.884/1994 (cf. Relatório Fiscal).

Multa Aplicada. Retroatividade da Penalidade mais benéfica.

Haja vista que a Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para a de falta de recolhimento e para a falta de declaração ou declaração inexata, a autoridade lançadora, após proceder, por competência, as comparações devidas entre as penalidades previstas na legislação anterior e posterior à Medida Provisória nº 449/2008, aplicou-se a multa de mora de 24% para todas as competências lançadas, por considerá-la a mais benéfica ao sujeito passivo (CTN, art. 106, II, “c”). Não houve a aplicação de penalidade pela falta de declaração de contribuições previdenciárias.

A empresa autuada e os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento em 30/08/2010, doc. fl. 416. Foram apresentadas impugnações pela empresa autuada e por Paulo Afonso Costa em 15/09/2010, doc. fls. 419 e seguintes.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. A preliminar de nulidade foi afastada no voto vencedor e na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A seguir ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 28/02/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a auditoria fiscal pode inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre contribuição social paga em atraso são devidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.540/1992. ABRANGÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, não alcança a contribuição devidas após a edição da Lei nº 10.256/2001.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente e os responsáveis solidários foram cientificados da decisão de primeira instância em 20/02/2015 (fls. 479/482), tendo interposto recurso voluntário pelo responsável solidário Paulo Afonso Costa, em 20/03/2015, acostado às fls. 483 a 491 e pela empresa Mafrinorte Matadouro Frigorífico do Norte Ltda., também em 20/03/2015, acostado às folhas 494 a 527.

No recurso apresentado pela empresa autuada, a recorrente alega que a decisão deve ser reformada. Os argumentos da recorrente são organizados nos seguintes tópicos:

- III. Preliminarmente - Da Nulidade do Auto de Infração e do Lançamento - Da ausência de indicação dos valores utilizados para aferição da base de cálculo

arbitrada - Cerceamento de defesa - Infração aos princípios da ampla defesa e contraditório;

- IV.01 - Do descabimento da presunção de ocorrência dos fatos geradores da Contribuição Previdenciária Rural - Inexistência de provas ou indícios - Descabimento do arbitramento - Ausência de recusa na apresentação de documentos - Inaplicabilidade do art. 33, §3º da Lei nº. 8.212/91;
- IV.02 - Do *bis in idem* - Lançamento em duplicidade de Contribuição Previdenciária Rural sobre o mesmo fato gerador presumido e base de cálculo apurada - Utilização das informações constantes no mapa de abate do SIF no. 4600 (Bacabal/MA) no AI nº. 37.290.939-6, relativo ao MPF nº. 0210100.2010.00238;
- V. 01 - Da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 25 e incisos da Lei nº. 8.212/91 - Instituição da Contribuição por Lei Ordinária - Exigência de instituição de novas fontes de custeio por Lei Complementar - Art. 195, §4º e 154, I da Constituição Federal;
- V. 02 - Do *bis in idem* de contribuições - Da prévia existência de contribuição previdenciária sobre receita e faturamento – COFINS;
- V. 03 - Da indefinição na Lei do fato gerador do FUNRURAL - Identificação do fato gerador em Instruções Normativas - Inconstitucionalidade da IN SRP nº. 971/09, arts. 166, 167, 168 e 169 - Ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I da CF/88);
- V. 04 - Da infração ao princípio da igualdade ou isonomia - Infração aos arts. 5, I, 19, III e 150, II da Constituição Federal – Inconstitucionalidade;
- V. 05 - Do julgamento da questão pelo STF - Entendimento pacificado

A empresa autuada conclui o recurso requerendo o que se segue:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração, conforme argumentos expostos, no tópico III;
- b) sejam afastadas as contribuições apuradas com base na aferição indireta e arbitramento da base de cálculo, nos termos do tópico IV.01;
- c) seja julgado improcedente o lançamento, porquanto o mesmo foi realizado em duplicidade, consoante o exposto no tópico IV.02;
- d) seja declarado insubsistente o Auto de Infração ora impugnado, por flagrante inconstitucionalidade das contribuições fixadas nos artigos 25, I e II da Lei nº 8.212/91, objeto do lançamento fiscal;

O senhor Paulo Afonso Costa, sócio majoritário da empresa autuada, foi arrolado como responsável solidário pela autoridade fiscal e apresentou recurso acostado às folhas 483 e

seguintes. O recorrente alega que a decisão deve ser reformada, cujos argumentos são organizados nos seguintes tópicos:

- III. 01 - Do Vício Formal - Ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar como responsável tributário - Art. 135, CTN - Inexistência de solidariedade - Falta de provas nos autos - Sócio da empresa autuada como responsável;
- III. 02 - Da falta de intimação de todos os responsáveis tributários e pretensos solidários para manifestações no decorrer do MPF - Cerceamento de Defesa do Recorrente - Ofensa ao Princípio da Impessoalidade – Nulidade;
- IV - Do mérito - Da Responsabilidade Solidária - Análise dos autos - Interpretação literal do art. 135, CTN - Inexistência de excesso de poderes ou infração à lei por parte do Recorrente;

O recorrente conclui pleiteando a reforma da decisão de primeira instância e subsidiariamente que seja julgada improcedente a sujeição passiva solidária.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

Os recursos são tempestivos e deles conheço parcialmente, conforme exposto a seguir.

1. PRELIMINAR

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário o exame das preliminares alegadas pela recorrente.

DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A recorrente questiona a constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, cuja obrigação foi sub-rogada para a empresa adquirente da produção rural por força do art. 30, IV do mesmo diploma legal. Aduz que são inconstitucionais as alterações do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, efetuadas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, haja vista que a Constituição exige que a matéria seja tratada por Lei Complementar.

Aduz, ainda, que a exação previdenciária incidente sobre a receita ou faturamento padece do vício do *bis in idem*, haja vista ter a mesma base de cálculo da COFINS.

Prossegue, a recorrente, questionando a constitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 971/2009, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I da CF/1988).

A recorrente alega, ainda, que a contribuição previdenciária do produtor rural incidente sobre a receita afronta o princípio da igualdade na medida em que, segundo a recorrente, é muito mais onerosa do que aquela incidente sobre a folha de salários. Aduz a recorrente:

Em outras palavras, a cobrança da contribuição social, nos moldes previstos no art. 25, I e II, da Lei nº. 8.212/91, diferencia de forma desarrazoada o empregador urbano do rural, bem como o 'produtor rural pessoa natural', dos empregadores (que contribuem sobre a folha de salários, faturamento e resultado da comercialização) e os que 'laboram em regime de economia familiar' (que contribuem sobre a base de cálculo da renda bruta gerada com a comercialização de sua produção), **infringindo o princípio da isonomia, igualdade e equidade**, pois o comando constitucional coloca trabalhadores urbanos e rurais, físicas e jurídicas, no mesmo patamar jurídico.

Nesse contexto, é oportuno o exame dos artigos 98 e 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que regulam a atividade das turmas de julgamento em relação a essa matéria. *In verbis*:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da

Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

No mesmo sentido se apresenta a Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita;

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador de segunda instância afastar a aplicação de norma que esteja com sua vigência plena. Da mesma forma, a Súmula CARF nº 2, apenas reconhece que o tribunal administrativo e seus membros não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei.

A propósito, a atividade judicante administrativa é pautada pelos princípios constitucionais, em especial do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, os argumentos trazidos pelos recorrentes são apreciados pelo órgão julgador e considerados nos julgamentos. Entretanto, o órgão julgador não está autorizado a extrapolar os limites de sua competência sob pena de afronta à Constituição.

Por sua vez, apresenta-se ineficaz trazer para a esfera administrativa alegações genéricas fundamentadas em inconstitucionalidade de norma tributária. Destarte, em harmonia com a Constituição Federal, o foro correto para se discutir a constitucionalidade de norma tributária é o Poder Judiciário.

Por conseguinte, está correta a decisão de piso que afastou as alegações da recorrente fundamentadas em inconstitucionalidades de normas.

Pelo exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade e afronta a princípios constitucionais.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em síntese, a recorrente alega cerceamento do direito de defesa. Aduz que a fiscalização efetuou arbitramento da base de cálculo se utilizando de informação de preços unitários de pauta de ICMS. Aduz, ainda, que em nenhum documento se encontra a informação de qual seria o valor de ICMS aplicado.

Alega que a decisão de piso atribuiu o ônus da prova à recorrente, conforme excerto a seguir:

No julgamento de Primeira Instância, assentou-se o argumento de que os preços de pauta de ICMS poderiam ser verificados pelo contribuinte junto ao Fisco Estadual e que, o contribuinte não teria apresentado nenhuma prova contrária deste critério de aferição indireta.

Com efeito, cumpre trazer à baila excerto da decisão de piso que trata da questão em tela:

Aferição Indireta. Indicação dos Valores Utilizados.

A fiscalização aferiu as bases de cálculo com base em planilhas fornecidas pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme planilha demonstrativa das bases de cálculo mensais anexada a este Auto de Infração, na qual a quantidade de animais abatidos é aquela indicada pelo SIF e os preços unitários são os da pauta do ICMS, sendo estes os mesmos verificados nas notas fiscais de entrada analisadas quando da fiscalização da Ativo Alimentos. Esclarece que o arbitramento foi adotado apenas para o estabelecimento de Bacabal/MA (não houve a apresentação das notas de entradas).

O contribuinte aduz que a fiscalização não informou o valor de pauta de ICMS aplicado, o que prejudicou a sua defesa.

O argumento não procede.

Conforme informado no item 61 do Relatório Fiscal, os preços unitários são os da pauta do ICMS, os quais correspondem àqueles verificados nas notas fiscais de entrada analisadas quando da fiscalização da Ativo Alimentos.

Assim, além dos preços unitários serem aqueles da pauta do ICMS, os quais poderiam ser facilmente verificados pelo contribuinte junto ao Fisco Estadual, esses mesmos preços foram utilizados pela outra empresa do grupo econômico, a Ativos Alimentos.

Por sua vez, o contribuinte não apresentou nenhuma prova contrária a esse critério de aferição indireta adotado pela fiscalização.

Para melhor esclarecimento dos fatos, faz-se necessária a transcrição do citado parágrafo 61 do Relatório Fiscal.

61. Diante de todas as inconsistências relatadas e a omissão documental, a fiscalização aferiu as bases de cálculo para aquisição de bovinos e bubalinos utilizando as planilhas fornecidas pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A planilha anexada a este AIOF demonstra as bases de cálculos mensais, sendo que as quantidades de animais abatidos são aqueles indicados pelo SIF e **os preços unitários são os preços de pauta do ICMS, sendo estes os mesmos verificados nas notas fiscais de entrada analisadas quando da fiscalização da Ativo Alimentos**. Mister esclarecer que o arbitramento foi adotado apenas para o estabelecimento de Bacabal (não houve apresentação das notas de entrada), o período é condizente com a vigência do contrato de prestação de serviços mencionado em item anterior. (grifo nosso)

Portanto, os valores de pauta do ICMS são os mesmos verificados nas notas fiscais de entrada analisadas quando da fiscalização da Ativo Alimentos. Ressalta-se que a autoridade fiscal esclarece que o arbitramento foi adotado apenas para o estabelecimento de Bacabal. O detalhamento da base de cálculo utilizada na aferição indireta consta da planilha acostada às folhas 84 a 86. De onde se verificam os seguintes valores utilizados pela fiscalização na apuração da base de cálculo.

Animal	Sexo	VALOR
BOVINO	Macho	700,00
	Fêmea	550,00
BUBALINO	Macho	613,60

Com efeito, em relação ao arbitramento, é de se concluir que constam do Relatório Fiscal os seguintes elementos: o motivo do arbitramento, a fundamentação legal do arbitramento, a indicação das provas de onde foram extraídas as quantidades de animais, a indicação da fonte do preço unitário utilizado e uma tabela detalhando as bases de cálculo mensais.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos necessários para o exercício do contraditório. Portanto, não merece guarida a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos, bem como produzindo provas. Verifica-se que o auto de infração foi constituído por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação legal. Inclusive as provas trazidas aos autos pela recorrente foram apreciadas no Relatório Fiscal. A empresa autuada e os responsáveis solidários foram regularmente cientificados ao lançamento. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte e os solidários apresentaram impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente. Assim, não assiste razão a recorrente sobre qualquer nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2. MÉRITO

Superado o exame das preliminares, segue-se para o exame das questões de mérito.

IV.01 - Do descabimento da presunção de ocorrência dos fatos geradores da Contribuição Previdenciária Rural - Inexistência de provas ou indícios - Descabimento do arbitramento - Ausência de recusa na apresentação de documentos - Inaplicabilidade do art. 33, §3º da Lei nº. 8.212/91

A recorrente alega que a fiscalização dificultou a recorrente de esclarecer a situação. Alega que a fiscalização deveria demonstrar estarem presentes as condições legais para aferição indireta, definidas no art. 33, §3º da Lei nº 8.212/1991. Alega, ainda, que não houve recusa ou sonegação documental por parte da recorrente. Aduz que os três termos de intimação foram devidamente respondidos pela recorrente. Alegar ter apresentado toda a documentação requerida nas intimações. Alega arbitrário o termo de constatação e que não teve como contrapô-lo.

Consigna-se, inicialmente, que não houve a juntada de documentação comprobatória dos fatos alegados pela recorrente e responsáveis solidários, quando da impugnação. Da mesma forma, não foram apresentados documentos comprobatórios junto com os recursos. Portanto, as recorrentes não apresentaram nenhum documento que fundamentasse as alegações trazidas nos recursos.

A propósito, os documentos comprobatórios de que dispuser o contribuinte devem ser apresentados juntos com a impugnação. Sendo possível a apresentação posterior nos casos definidos §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Decreto que regula o processo administrativo fiscal.

No Relatório Fiscal a autoridade tributária fundamenta o arbitramento, conforme excertos apresentados a seguir:

60. A utilização do arbitramento está condizente com o Art. 33 da Lei 8212 e alterações posteriores, pois a empresa não apresentou todos os elementos solicitados nos termos fiscais e sua contabilidade apresenta lançamentos sem identificação dos beneficiários, conforme se verifica nos itens seguintes.

(...)

60.1. A empresa não apresentou as notas fiscais de entrada - mesmo que tenha relacionado esses documentos na correspondência datada de 14/06/2010 - fato observado no documento pelo Supervisor de Equipe.

60.2. A empresa não efetuou a apresentação de todos os documentos de despesas, mesmo regularmente intimada, como ocorre no termo de intimação fiscal nº 02. O contribuinte alega - em correspondência datada de 16 de agosto de 2010 (anexo 36) - que está apresentando a documentação que respalda os lançamentos discriminados no referido termo (são discriminados mais de quinhentos lançamentos). Porém, a Supervisora de Equipe observa que são entregues sessenta e oito notas fiscais e comprovantes de energia dos anos de 2005 e 2006.

60.3. A fiscalização emitiu termo de constatação fiscal (anexo 35) informando à fiscalizada que a exigência fiscal não foi atendida, haja vista a quantidade insuficiente dos comprovantes (como justificar com pouco mais de 90 comprovantes os mais de 500 lançamentos?), que não há a apresentação dos documentos do exercício de 2006 e que parte da documentação disponibilizada nem sequer foi solicitada nas planilhas, referindo-se há meses anteriores a agosto de 2005. É observada que a omissão documental é determinante para aplicação do arbitramento, conforme lei 8212/91.

60.4. Ponto que merece ser destacado em relação aos comprovantes, são as contas de energia elétrica do ano de 2006, pois as faturas apresentadas pela empresa totalizam R\$1.029.846,81 (anexo 38), enquanto a contabilidade totaliza R\$755.239,41, conforme razão (anexo 37). Analisando as planilhas abaixo - são totalizados os valores contabilizados e os constatados nas faturas - verifica-se que nem mesmo os valores mensais coincidem. Inexplicável o fato, porém comprova-se que a contabilidade da empresa é imprecisa, não registrando a totalidade de sua movimentação financeira.

(...)

60.5. Constam diversos lançamentos - conforme se verifica nos razões (anexo 37) - sem a identificação dos beneficiários e sem a apresentação dos comprovantes, conforme aduzido anteriormente.

60.6. A empresa não apresentou a escrituração contábil e demais documentos do ano de 2007, alegando - correspondência de 14/06/2010 - que não possui movimento para o exercício. Tal afirmativa é uma inverdade, haja vista que a empresa remunera segurados em 2007, matriz e filial, comprovando-se de modo inquestionável a sonegação da escrita, inclusive pela entrega da GFIP.

60.7. A fiscalizada não apresentou as folhas de pagamento do estabelecimento localizado em Bacabal (MA), disponibilizando tão somente as folhas da Matriz.

Em outras palavras, a empresa não apresentou a totalidade da documentação requerida no curso da fiscalização. Fato registrado nos documentos fls. 116, observação do supervisor, e na resposta apresentada em 16/08/2010, fls. 308/309. A fiscalização emitiu Termo

de Constatação, fl. 307, por meio do qual cientifica para a recorrente que os documentos apresentados na correspondência de 16/08/2010, não atendem a exigência fiscal, tendo em vista que os documentos apresentados não estão de acordo com os documentos relacionados e que parte se refere a período não abrangido pela ação fiscal. A autoridade fiscal destaca a imprestabilidade da contabilidade da empresa, conforme divergência entre despesas de energia e os registros contábeis, bem como identificou diversos registros contábeis sem identificação dos beneficiários. Registra-se, ainda, a não apresentação da escrituração contábil e demais documentos do ano de 2007.

Com efeito, mostra-se oportuno a transcrição do §6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Repisa-se que as recorrentes não apresentaram documentação que comprovam os fatos alegados. Correto o arbitramento. Pelo exposto, não tem razão a recorrente.

IV.02 - Do bis in idem - Lançamento em duplicidade de Contribuição Previdenciária Rural sobre o mesmo fato gerador presumido e base de cálculo apurada - Utilização das informações constantes no mapa de abate do SIF no. 4600 (Bacabal/MA) no AI nº. 37.290.939-6, relativo ao MPF nº. 0210100.2010.00238

Em síntese, a recorrente alega haver duplicidade de lançamento. Aduz que os mesmos fatos geradores foram objeto de lançamento nas empresas Mafrinorte Matadouro e Frigorífico do Norte Ltda e Ativo Alimentos Exportadora e Importadora Ltda. Afirma que Paulo Afonso Costa é sócio majoritário das duas empresas, bem como que tais empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da recorrente estão desprovidas de provas. A seguir transcrevo a decisão de piso, que adoto como fundamento:

Aferição Indireta. Não Ocorrência de “bis in idem”.

O contribuinte aduz que os lançamentos, por arbitramento, efetuados em nome da Mafrinorte e da Ativo Alimentos tiveram por base um mesmo relatório apresentado pelo SIF sobre a quantidade de gado abatido, no período de 01/2005 a 12/2008, no parque industrial frigorífico registrado sob nº 4600 (Bacabal/MA).

O argumento não procede.

Não houve lançamento em duplicidade, para o mesmo período, com base num mesmo relatório apresentado pelo SIF sobre a quantidade de gado abatido.

O presente lançamento é relativo ao período de 08/2005 a 02/2007, enquanto o lançamento realizado em nome da Ativo Alimentos é relativo ao período de 03/2007 a 02/2008, conforme informado no item 62 do Relatório Fiscal.

Pelo exposto, não tem razão a recorrente.

V. 05 - Do julgamento da questão pelo STF - Entendimento pacificado

A recorrente traz à baila o julgamento do RE 363852/MG para fundamentar o seu entendimento quanto à inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao FUNRURAL. Aduz, que a decisão de primeira instância estaria equivocada ao dispor que a inconstitucionalidade estaria superada com a edição da Lei nº 10.256/2001.

Está correta a decisão de piso. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição social, no julgamento do RE 718.874/RS, fixando a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Com efeito, o voto do Ministro Alexandre de Moraes que foi o redator da tese vencedora, de forma bastante didática dividiu a cronologia da contribuição do produtor rural em quatro momentos, a saber:

1. No texto original o produtor rural sem empregados estava sujeito à contribuição mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre o resultado da comercialização da produção (195, §8º da CF). Enquanto o produtor rural empregador estava submetido ao caso geral, sujeito à base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
2. A Lei nº 8.540/1992 alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, ampliando o rol de sujeitos passivos do tributo. O produtor rural com empregados foi equiparado ao segurado especial e passou a ser tributado mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. As alterações do citado artigo 25 trazidas pela Lei nº 9.528/1997 mantiveram a inconstitucionalidade formal da legislação. A inconstitucionalidade formal foi reconhecida no RE 363.852/MG, cujo julgamento ocorreu após a edição da EC nº 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001;
3. A partir da EC nº 20/1998 foi possível que a contribuição previdenciária do produtor rural empregador tivesse como base de cálculo a sua receita. A Lei nº 10.256/2001 reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais. Outras questões

constitucionais como o *bis in idem* não autorizado e o desrespeito à isonomia foram afastados nos RE 363.853 e RE 596.177;

4. A nova redação do Inciso I do art. 195, dada pela EC nº 20/1998 e a Lei nº 10.256/2001 passam a dispor o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária, mediante a aplicação da mesma alíquota destinada aos segurados especiais, cuja constitucionalidade formal e material foi reconhecida no RE 718.874/RS.

Faz-se oportuno trazer à baila a Súmula CARF nº 150, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto, não tem razão a recorrente.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O senhor Paulo Afonso Costa apresentou recurso se insurgindo contra a responsabilização solidária. Ele alega que a autoridade fiscal não esclareceu quais atos ou fatos justificariam a solidariedade. Que não teve relação direta com o fato gerador. Que não recebeu intimação no curso da ação fiscal. Que foi autuado sem ser intimado para produzir defesa, portanto, haveria cerceamento do direito de defesa. Alega que não há elementos que liguem os fatos geradores a atos praticados pelo recorrente, que as provas dos autos não demonstram atos praticados com excesso de poder ou infração à lei.

Ao se analisar o Relatório Fiscal, acostado às folhas 30 a 83, verifica-se que a autoridade fiscal dedicou quase metade do relatório para detalhar a formação de grupo econômico, indicando a documentação comprobatória que demonstra o interesse comum entre as empresas Mafrinorte, Ativo Alimentos e o sócio majoritário Paulo Afonso Costa. Inclusive se valendo de documentos apreendidos em operação deflagrada pela Polícia Federal. A fiscalização apresentou os elementos que possibilitam concluir que as duas empresas se organizaram com o fim de sonegar tributos, bem como se verifica extensa fundamentação legal que suporta a responsabilização solidárias das empresas e do sócio Paulo Afonso Costa.

O recorrente alega que a decisão de primeira instância não apontou os fatos que justificariam a atribuição de responsabilidade ao recorrente. Não é o que se verifica do exame da decisão de piso. A seguir transcrevo excerto no qual o órgão de primeira instância trata da matéria, adotando-o como fundamento de decidir:

Como demonstrado no Relatório Fiscal, o Sr. Paulo Afonso Costa utilizou-se das empresas Mafrinorte e Ativo Alimentos com a finalidade de sonegar tributos. No Relatório Fiscal constam as situações constatadas pela autoridade lançadora, as

quais serviram para caracterizar a simulação e a existência de um grupo econômico de fato, bem como servem, em relação ao Sr. Paulo, como prova do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal e dos atos praticados com infração à lei.

Entre as situações constatadas pela autoridade lançadora importar citar as seguintes:

1- A empresa Ativo Alimentos, apesar do insignificante capital social declarado, movimentou recursos significativos, superiores a quinhentos milhões de reais, apenas na aquisição de bovinos para industrialização nos anos de 2005 a 2007, sendo que até dezembro de 2006 possuía apenas um funcionário.

2- As empresas Ativo Alimentos e a Mafrinorte celebraram contratos de prestação de serviços para abate de bovinos com remunerações gratuitas, deixando toda a carga tributária incidente sobre as aquisições de matéria-prima a cargo da primeira, pois são desta as notas fiscais de entrada.

3- Uma empresa surgida do nada, com baixo capital, sem qualquer patrimônio, contrata a Mafrinorte para abater milhões de reais de bovinos, ficando a cargo desta última apenas os encargos trabalhistas (valor da folha superior a R\$ 233.000,00, de 06/2005 a 12/2006). A partir de 2007 o “modus operandi” é alterado, uma vez que a mão de obra é assumida pela Ativo Alimentos (valor da folha superior a R\$ 220.000,00).

4- Uma empresa é constituída com capital irrisório para a área que atua, firma contrato de prestação de serviços com empresa dirigida por seus próprios idealizadores e com objetivo claramente definido: a constituição de um passivo tributária considerável. Com a situação/relacionamento posto em prática pelas empresas, tem-se que os passivos acumulados pela Ativo Alimentos afastariam do alcance da Fazenda Nacional o patrimônio da principal interessada na situação: a Mafrinorte.

5- As empresas possuem uma relação com objetivo bem delineado: a sonegação de tributos, consubstanciado em contratos de prestação de serviços totalmente inexecutáveis e lavrados apenas para ludibriar a fiscalização, pois, na realidade, as duas empresas se confundem, são de propriedade de uma mesma pessoa, o Sr. Paulo Afonso Costa, que é o sócio majoritário dessas empresas, bastando uma leitura de seus contratos sociais e alterações, em conjunto com as procurações lavradas nos Cartórios de Castanhal e Bacabal.

Como exemplo da remuneração irrisória contratada para abate de bovinos, a fiscalização cita, entre outros, um contrato de prestação de serviços firmado pelas filiais das empresas em Bacabal-MA, em fevereiro de 2007 (anexo 18), na qual as partes ajustam o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por quilo de peso morto do gado, para a realização dos serviços de abate, resfriamento e separação dos quartos dianteiros e traseiros, ponta de agulha.

Como prova do interesse comum das empresas, a fiscalização cita, entre outros, uma correspondência dirigida à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão – Agência Bacabal, datada de abril de 2007 (anexo 22), na qual a empresa Ativo, após ter sua inscrição estadual cancelada por se encontrar no mesmo prédio da empresa Mafrinorte, esclarece que as duas empresas pertencem a um mesmo grupo econômico e que tem como sócio principal o Sr. Paulo Afonso Costa.

Na própria defesa apresentada pelo contribuinte Mafrinorte, este também não nega, pelo contrário, até confirma a existência desse grupo econômico de fato.

Ademais, conforme consta do Relatório Fiscal, o senhor Paulo Afonso Costa possuía 98,80% do capital social da empresa Mafrinorte e a partir de março de 2006 passa a possuir 99,5% do capital do social da empresa Ativo Alimentos, na qualidade de sócio administrador. No contrato social da empresa Ativo Alimentos, consta que a administração da sociedade é exercida pelo sócio Paulo Afonso Costa, **isoladamente**, doc. fl. 198. Situação que se verifica nas alterações contratuais posteriores. A partir de 2007, o senhor Paulo Afonso Costa passa a possuir 100% do capital social da empresa Ativo Alimentos, doc. fls. 214/217.

Da mesma forma, alteração do contrato social da empresa Mafrinorte, de 01/11/1986, estabelece Paulo Afonso Costa como gerente e administrador da empresa, doc. fls. 222/223. O contrato social consolidado da empresa Mafrinorte Matadouro Frigorífico do Norte LTDA-EPP, CNPJ 05.047.121/0001-02, doc. fls. 225/227, estabelece que a administração da sociedade é exercida pelo sócio Paulo Afonso Costa, **isoladamente**.

Nesse sentido, contrato de prestação de serviços, de 10/05/2006, doc. fls. 250/254, firmado entre a empresa Ativo Alimentos e Mafrinorte, tem como signatário o senhor Paulo Afonso Costa, na qualidade de representante da empresa Mafrinorte. Da mesma forma, o contrato de 22/02/2007, acostado às folhas 255/260, tem como signatário o senhor Paulo Afonso Costa, na qualidade de representante da empresa Mafrinorte. Ofício da Mafrinorte, de 08/07/2004, que tem como destinatário a Secretaria de Fazenda do Estado do Pará é assinado pelo senhor Paulo Afonso Costa, na qualidade de presidente, doc. fl. 267. As respostas apresentadas pela empresa Mafrinorte para a fiscalização são assinadas pelo senhor Paulo Afonso Costa, docs. fls. 116/117 e fl. 308.

Repisa-se que a fiscalização caracterizou a contabilidade da empresa como imprestável, bem como resta comprovado a omissão de documentação requerida pela fiscalização. Dessa forma, é farta a documentação que comprova as ações da empresa para viabilizar a sonegação de impostos, cuja administração estava a cargo do sócio majoritário Paulo Afonso Costa. É de se concluir, dessa forma, caracterizada as hipóteses previstas no art. 124, I e 135, III, ambos do CTN.

Por fim, o recorrente alega cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não ter sido intimado no curso da ação fiscal.

A ação fiscal é o procedimento inquisitorial que antecede o processo administrativo fiscal. Nessa fase, a autoridade tributária audita a contabilidade e demais documentos fiscais e financeiros da empresa, valendo-se de informações prestadas pelo contribuinte, por terceiros e daquelas constantes das bases de dados da Receita Federal, com o objetivo de verificar a regularidade tributária, previdenciária e aduaneira, conforme o caso.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são atinentes ao litígio administrativo, portanto, não há que se falar de contraditório na fase anterior ao lançamento. A fase litigiosa se instaura com a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Em síntese, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação na fase anterior a inauguração do litígio administrativo.

Pelo exposto, não tem razão o recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente dos recursos, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e afronta a princípios constitucionais. Voto, ainda, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti